



DOI: <https://doi.org/10.33871/21783306.2021.12.e.75-94>

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AS RELAÇÕES DE PODER E CULTURA NO REORDENAMENTO TERRITORIAL EM PEQUENAS LOCALIDADES: O CASO DE PORTO CAMARGO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA / PR

MOURA, Evandro Zanini¹; NICODEM, Maria Fatima Menegazzo²; OLIVEIRA, Tarcisio Dorn de³.

RESUMO

O objetivo deste artigo é apresentar as relações culturais atuais do processo de ocupação histórica ocorrida em pequenas localidades e como essas influenciam o papel que desempenham as instituições utilizando como exemplo a Regularização do Distrito de Porto Camargo, Município de Icaraíma-PR. Está organizado a partir de breve relato histórico da formação do Município de Icaraíma com o seu plano urbanístico, a ocorrência de equívocos, os impactos causados, e a questão cultural do direito de Propriedade. As considerações reforçam a necessidade da implantação da cultura cartográfica sistêmica e periódica para a manutenção do direito de propriedade e redução das tensões sociais causadas por conflitos promovido por informações cartográficas e cadastrais precárias.

Palavras-chave: Cultura geográfica. Regularização. Pequenas cidades.

LAND REGULARIZATION AND THE RELATIONSHIP OF POWER AND CULTURE IN TERRITORIAL REORDINATION IN SMALL LOCATIONS: THE CASE OF PORTO CAMARGO, MUNICIPALITY OF ICARAÍMA / PR

ABSTRACT

The objective of this article is to present the current cultural relations of the process of historical occupation that occurred in small localities and how these influence the role that institutions play using the Regularization of the District of Porto Camargo, Municipality of Icaraíma-PR as an example. It is organized from a brief historical account of the formation of the Municipality of Icaraíma with its urban plan, the occurrence of misconceptions, the impacts caused, and the cultural question of the Property right. The considerations reinforce the need for the implantation of a systemic and periodic cartographic culture to maintain the property right and reduce social tensions caused by conflicts promoted by precarious cartographic and cadastral information.

Keywords: Geographic culture. Regularization. Small cities.

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional (UNIJUÍ 2021). Coordenador de Regularização Fundiária nos Municípios de Icaraíma, Tapejara-PR, 2017/2020. E-mail: evandro.zanini@hotmail.com. Registro ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0286-8511>.

² Pós-Doutorado Educ. do Campo (UEM-2017). Doutora em Educação (UEM 2011-2013). E-mail: fatima@utfpr.edu.br. Registro ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3143-711X>.

³ Pós-Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Arquitetura e Urbanismo da Instituição de Ensino Superior Meridional (IMED/Passo Fundo - 2021) na área de Arquitetura, Urbanismo, Ensino e Aprendizagem. Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação nas Ciências da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ - 2019). E-mail: tarcisio_dorn@hotmail.com. Registro ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5842-2415>

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaraima/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

1. INTRODUÇÃO

Desde que o homem se fixou no campo a partir da agricultura, a sociedade passou a reconhecer o direito de hereditariedade pelo cultivo do solo, e por sua vez, com as organizações dos estados nacionais, pós-período feudal. (O que hoje conhece-se por sistema político econômico socio-capitalista), o direito de propriedade territorial. Esse princípio fundamental está assentado em texto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos artigos 13º e 17º; princípio este, que fundamenta diversas Constituições Nacionais, e dentre elas a Brasileira.

Assim, a Constituição de 1988 estabeleceu o direito à propriedade territorial nos artigos 182 e 183; porém, a ocupação territorial brasileira encontrava-se estabelecida e muitas ocupações territoriais urbanas, eram irregulares do ponto de vista legal. Devido a forma de aquisição originária do direito a propriedade territorial na seguinte ordem: a União Federal, ente como estado nacional, tem direito primeiro, que designa um limite a um Estado federado. Que designa a um Município, ou até mesmo a própria União Federal, designa um limite territorial a um Município, já que este é ente federativo autônomo aparado pela constituição federal.

Desta forma, o município, o estado ou a união federal tem o direito de emitir títulos de propriedade territorial ao particular, pessoa física ou jurídica; este título deveria ser lavrado por um tabelião e levado à registro perante o oficial de registro de imóveis. Essa ordem de aquisição originária passou a ser utilizada em 1973 no Brasil, instituída pela Lei Federal 6.015. Mas, e quanto as ocupações territoriais de décadas que não havia sido adquirida por meio de títulos públicos? E quando por necessidade de moradia, subsistência, o individuo passou a residir em determinado terreno e delimitou-o como sendo sua propriedade?

As situações hipotéticas no parágrafo anterior quase passaram a ser a regra no caso do território brasileiro. Em 2019 o Ministério das Cidades afirmou que 50% das moradias urbanas no Brasil eram irregulares, ou seja, não detinham documentos que comprovassem o registro do direito de propriedade territorial, ou do registro da moradia. Dentro deste contexto social o Congresso Nacional sancionou a Lei Federal 13.465 que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana; por mais que a Lei trouxesse amparo legal, e segurança jurídica para atuação dos Municípios por meio do administrador público (o Prefeito), veremos que os princípios da lei não eram inovadores.

No Império brasileiro, em 17 de julho de 1822 promulgou-se a Lei de Terras nº 601. O princípio desta lei marca dois grandes fundamentos na história brasileira, o primeiro, é que

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaraíma/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

ocupação territorial passou a ser propriedade, e por tanto, bem de capital econômico, que poderia ser comercializado. O segundo, seria o reconhecimento por meio do Poder Público, do direito de propriedade das ocupações já estabelecidas desde que, estivessem cultivadas e com moradia dos respectivos posseiros. O mesmo princípio encontra-se nos artigos 182 e 183 da Constituição de 1988 e na Lei Federal 10.267 de 2001 que regulamentou esses artigos constitucionais.

Observa-se a regulamentação legal do direito de possuir um terreno e dispor deste como propriedade, que pode ser adquirido por meio de aquisição monetária do estado nacional, ou pode ser reconhecido, no caso da ocupação urbana, pelo Município; mas essa regulamentação chegou tarde nos 520 anos de ocupação territorial brasileira. Para um recorte menor, observaremos o caso de uma pequena cidade com menos de 70 anos de existência, que foi instituída por meio de uma empresa colonizadora, que adquiriu extensas áreas territoriais do Estado do Paraná com a finalidade de implantação de núcleos urbanos, portanto cidades planejadas. No viés do planejamento urbano é fundamental observar que:

As cidades brasileiras alcançaram um crescimento acelerado e desordenado na sua urbanização e densificação, fenômeno de certo modo explicado pelo resultado das desigualdades econômicas e das dificuldades de determinadas regiões em se inserirem na economia regional e/ou nacional. [...] o planejamento da gestão urbana deve focar diretamente na infraestrutura urbana, e estas questões devem ser amparadas por políticas públicas municipais que determinem o crescimento físico e o desenvolvimento urbano da cidade (OLIVEIRA; KUNTZLER; DELLA FLORA, 2019, p. 102-103).

Seria possível, em 2019 encontrar ocupações sem título de propriedades nessas localidades onde o planejamento urbano e a forma de aquisição seguiram o ordenamento jurídico? Ocupantes em terrenos urbanos que não detenham títulos de propriedade registrados em cartório de registro de imóveis, acabam não desfrutando das garantias legais desses títulos, passando a serem mercadorias indisponíveis no mercado de imóveis e dispostos a um mercado de compra e venda restrito a localidade.

O presente artigo abordará as relações culturais envolvendo o processo de Regularização Fundiária em pequenas localidades e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial inerente ao processo. Trará de um retrato ocorrido no processo de Regularização no Distrito de Porto Camargo, Município de Icaraíma-PR iniciado em 2019. O artigo trará um resgate das condições ocupacionais da localidade, as relações culturais e de poder que promoveram as ocupações, as condições jurídicas, os motivos das irregularidades, com um resgate documental

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaraíma/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

histórico. Descrições providas de entrevistas de moradores e da experiência dos profissionais envolvidos na tentativa de regularização.

O artigo fará considerações, que reforcem a implantação da cultura cartográfica como patrimônio estrutural para a gestão administrativa municipal, e como essa cultura contribui para dissolução de conflitos sociais decorrentes da ocupação desordenada. Por fim, neste artigo, consideraremos as ações a serem adotadas pelo estado, nas esferas dos três poderes, a multidisciplinaridade do tema e da atuação de diversos técnicos em um processo de regularização fundiária urbana.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O tipo de pesquisa utilizado neste estudo em virtude da situação encontrada nas ocupações irregulares, é o método histórico, utilizado para compreender determinado fenômeno que não se encontra fundamentado em diretrizes atuais, e destoam da situação. É preciso usar o método histórico na investigação dos acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar a sua influência na sociedade de hoje. (LAKATOS e MARCONI, 2009, p. 107). É um método dialético de pesquisa, pois, busca a compreensão do fenômeno através da sua ação recíproca das atuais formas da vida social e as implicações que essas têm no passado.

Enquanto procedimentos metodológicos, buscamos registros históricos documentais além de, entrevistas para compreender as dificuldades de registro das ocupações territoriais urbanas. Utilizamos ainda, a pesquisa bibliográfica de livros e artigos de autores que abordam o tema propriedade territorial, regularização fundiária e cultura cartografia, fundamental para compreensão dos efeitos sociais do objeto em pesquisa. A pesquisa bibliografia é a base para qualquer pesquisa científica e consiste no exame da literatura científica para levantamento e análise do que já se produziu sobre determinado tema. (LAKATOS e MARCONI, 2009, p. 23).

A pesquisa bibliográfica contém o mérito do acúmulo do conhecimento sobre o objeto ou fenômeno em análise de forma direta ou lateral. Assim, o pesquisador considera os conhecimentos necessários sobre o que já foi publicado, atualizando-se sobre o tema e evitando duplicação de pesquisas, acusações de plágio, redescobertas e perda de tempo; (DEMO, 1994, p.45), a pesquisa bibliografia e o trabalho científico resultante desta pesquisa, não esgota as possibilidades de descrição do fenômeno ou objeto pesquisado.

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaraíma/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

A pesquisa documental é o registro de fontes de informações primárias ou diretas diferente da pesquisa bibliográfica (fontes secundárias, indireta) que é aquela que se desenvolve tentando explicar um problema, utilizando o conhecimento disponível a partir das teorias publicadas em livros ou obras congêneres. Utiliza-se de material sem tratamento analítico ou interpretativo: documentos oficiais, cartas, indumentárias, fotografias, registros de manifestações folclóricas, relatórios técnicos, gravações de entrevistas, pinturas, contratos, reportagens veiculadas a jornais, filmes, fotografias, diários, entre outros. É proveniente dos próprios órgãos, entidades ou empresas. (DEMO, 1994, p.45).

A característica de pesquisa documental é que a coleta de fatos está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas quando o fato ou fenômeno ocorre, ou depois. (LAKATOS e MARCONI, 2009 p 174). No caso de documentos primários estão: Documentos Públicos, Publicações Parlamentares, Estatísticas, Documentos Privados, Contratos; é fundamental que o pesquisador delimite o campo de atuação para a coleta de dados na pesquisa documental “delimitando o objeto, o campo e o nível de investigação.” (LAKATOS e MARCONI, 2009).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

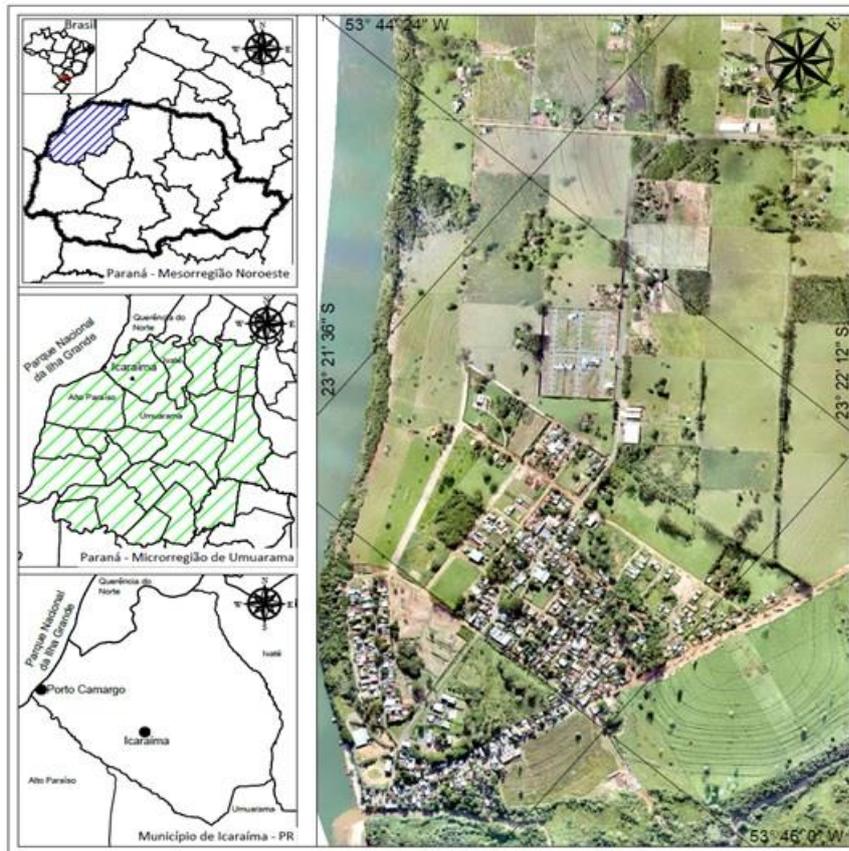
Como abordamos sucintamente, a aquisição originária, se dá pela formação do estado nacional que por sua vez, designa parte do território à colonização por meio de ações de secretarias de estado ou empresas colonizadoras, e por fim, vendem parte do terreno ao particular. O estado garante o direito a propriedade com o registro do título emitido ou pelo estado, ou pela empresa colonizadora em um cartório de registro de imóveis, que manterá a guarda destes documentos para consulta pública e onde o estado pode assegurar o direito de propriedade. Sobrevém deste direito de propriedade, a tributação da manutenção do bem imóvel e da geração de renda produzida por este, passaremos a analisar a formação do Distrito de Porto Camargo no Município de Icaraíma, estado do Paraná, e como foi necessária uma ação de regularização fundiária urbana e os impactos culturais do reordenamento territorial.

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaraíma/PR. *Geomae, Campo Mourão*, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

3.1. HISTÓRIA DO PORTO CAMARGO

Em 1955, a Companhia Brasileira de Colonização - COBRINCO, dirigida pelo Sr. Hermes Vissoto, iniciou loteamento, desmatamento e planejamento da cidade Icaraíma, a qual já estava sendo povoada desde 1952, com pessoas vindas do Norte e Nordeste do país, Portugal e Paraguai, transformando as florestas em marcos de civilização. A instalação do Município deu-se a 25 de julho de 1960, pela Lei Estadual nº 4.245, Icaraíma foi elevada à categoria de Município, desmembrando-se do Município de Cruzeiro do Oeste, possuindo 3 distritos; Porto Camargo, Vila Rica, e Porto Novo.

Figura 1 - Localização Distrito de Porto Camargo



Fonte: Autores (2021). Adaptado IBGE.

Com a ajuda do Governador do Estado do Paraná, o Sr. Moysés Lupion, houve a nomeação do cidadão José Cardeal de Souza, para exercer o cargo de Prefeito do Município de Icaraíma de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (IBGE, 2020). O distrito de Porto Camargo está localizado no Município de Icaraíma, Mesoregião Noroeste do Estado do Paraná, Microrregião de Umuarama inserido na APA – Área de Proteção Ambiental

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaraíma/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, instituída pelo Dec s/n.º de 30 de setembro de 1997. (BRASIL, 1997).

Os registros de ocupações, datam do ano de 1952 e a criação de Município em 1960, Icaraíma passou a pertencer a Comarca de Peabiru-PR, cerca de 200 km de distância por estradas de terra. Essa distância a ser percorrida entre a ida e volta a Comarca de Peabiru, podia levar entre 15 dias, quando o tempo estava seco, e 30 dias em períodos chuvosos, como relata do Sr. Admilde de Souza, pioneiro no distrito que estabeleceu moradia em fevereiro de 1967 com 16 anos de idade. Filho de Livercino de Souza, falecido em 1999, antigo morador de Astorga-PR que devido a uma operação de ulcera deixou de ser caminhoneiro e passou a trabalhar como taxista na Cidade de Umuarama-PR.

A mudança para o Distrito de Porto Camargo foi com a intenção de trabalhar com a compra e revenda de pescado. O Sr. Admilde em 1967 possuía a 2º série ginásial, concluindo o ginásio 1976, quando passou a lecionar no ensino primário 1971, comum à época, devido as políticas educacionais, casou-se em 1977 com Raquel da Silva Souza, e em 1988, juntos, concluíram a Formação em Ciências Sociais com Licenciatura Plena em História pela Universidade Paranaense (UNIPAR) do campus de Umuarama, ano que passou a lecionar pelo estado do Paraná para o ensino fundamental e médio. Serviu como tabelião de notas entre 1970 e 2010 e foi vereador com três mandatos, 1º mandato, de janeiro 1983 a dezembro 1989, 2º mandato, janeiro 1990 a dezembro 1994, 3º mandato, janeiro 95 a dezembro 1999.

A distância de 200 quilômetros hoje pode parecer razoável, mas para a época era abissal para o direito do cidadão e o serviço público que garantia o seu direito. Com a situação estabelecida, uma prática mais usual pareceu comum aos habitantes do Distrito na questão de registro de Terras, as vezes por contratos particulares de compra e venda celebrado até pelo Poder Público Municipal em vendas de seus imóveis, outras por celebração de Escrituras Públicas de Cessão de Direitos e também, a prática de Procuração Pública de Poderes concedendo ao Outorgado o Poder de transferir os Bens do Outorgante.

Essas anomalias jurídicas descritas, foram as ações mais próximas do conceito jurídico de transferência de propriedade para a época devido as condições Nacionais e Municipais. Entre o início da ocupação em 1950, a emancipação do Município em 1960 e a instalação da Comarca em 4 de julho de 1990 pela Lei Estadual nº 9.309 (PARANÁ, 1960) o Brasil teve duas Constituições e um Governo Militar do período de 1964 a 1988. A própria natureza de insegurança jurídica

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaráima/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

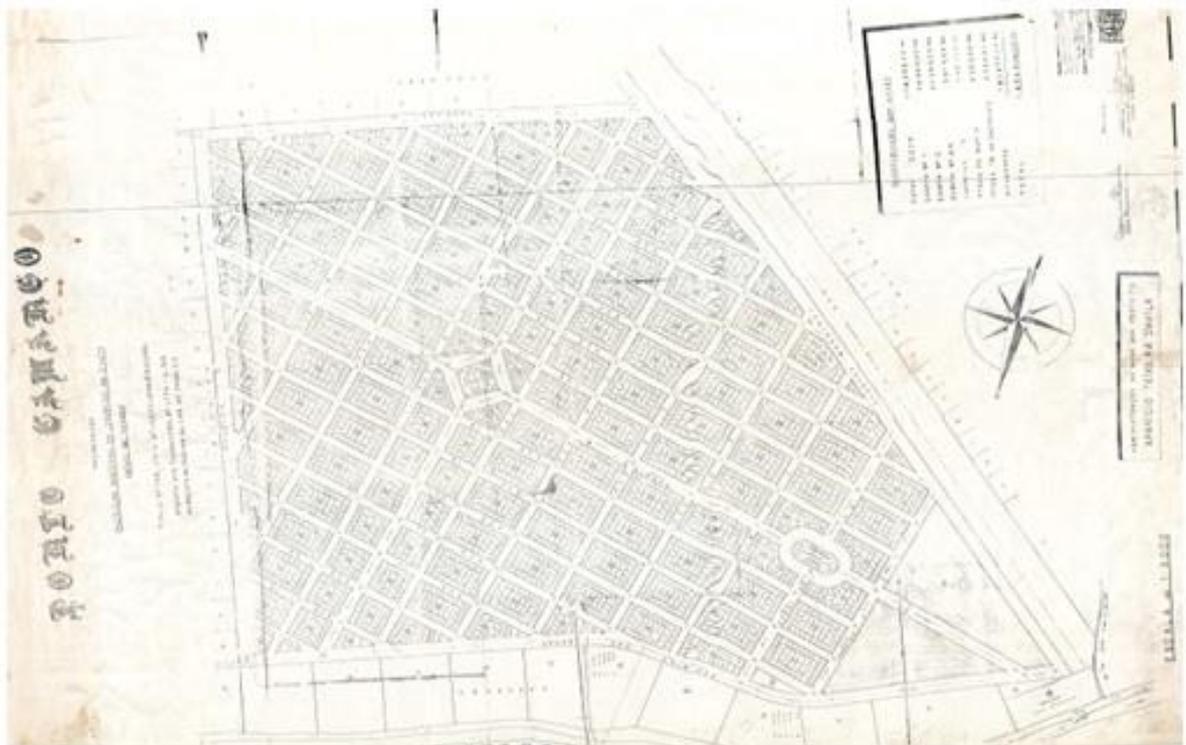
Nacional, promoveu no imaginário popular a descrença nas secretarias do Poder quanto à real necessidade, até mesmo a validade do Registro Público de Terras.

3.2. HISTÓRIA DA OCUPAÇÃO CONTADA POR MAPAS - O primeiro equívoco

O Distrito de Porto Camargo, foi planejado como cidade do período pós-industrial com parcelamentos retangulares de quadras, sistema viário com calhas de 20 metros de largura para as Ruas e 40 metros de largura para Avenidas. O Planejamento Urbano não levou em consideração a vocação natural da região para o turismo; carregado do conceito positivista e utilitarista instalado no Brasil desde a Proclamação da República.

Com duas grandes áreas industriais localizadas no seu centro e inseridas na Áreas de Preservação Permanente do Rio Paraná (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) (BRASIL, 1965), demonstra que, pouco se pensava na preservação ambiental ou na exploração turística e mantinha o conceito de industrialização nos núcleos urbanos para geração de emprego e renda. Como descrito no mapa abaixo:

Figura 2 - Planta oficial, 1960



Fonte: Prefeitura Municipal de Icaráima-PR

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaraíma/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

Na figura 3 logo abaixo que faz parte do acervo do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Paraná, tem-se retratado a ocupação em 1980 e identifica-se as mesmas áreas industriais desocupadas, o que caracteriza a inutilidade da destinação diante da característica local.

Figura 3 - Aerolevanteamento, 1980



Fonte: ITCG-PR

O estudo de urbanização não levou em consideração questões culturais, já que a ocupação territorial era recente, e não levou em consideração as características sociais, econômicas e regionais que poderiam ser inerentes a região relegando a ocupação territorial do Distrito a uma situação forçada e atípica.

3.3. OCUPAÇÃO DA ILHA GRANDE- O segundo equívoco

Em 1970 foi instalado no Brasil o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, uma autarquia federal da Administração Pública Brasileira. Foi criado pelo decreto nº 1.110, de 9 de julho de 1970, com a missão prioritária de realizar a reforma agrária. Imbuído deste dever, a autarquia passou a titular terras no arquipélago da Ilha Grande, conjunto de ilhas no leito do Rio Paraná. Desde 1940. Relatava-se ocupações de ribeirinhos nesses territórios e a titulação para os

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaráima/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

ocupantes e para os que desejassem cultivar tais terras era uma questão de estado, mesmo que, divergentes nos princípios jurídicos, nos constitucionais, nos legais do Código das Águas, (Decreto Federal 24.643, de 10 de julho de 1934. Ainda em vigor), como no Código Florestal vigente à época.

Devido as dificuldades de sobrevivência na ilha grande, alguns ribeirinhos passaram a abandonar suas terras e sobreviver da pesca, deslocando sua moradia para o Distrito de Porto Camargo, essa marca o início da ocupação irregular.

Com a criação do Parque Nacional da Ilha Grande pelo Decreto Federal de 30 de setembro de 1997 assinado pelo Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República: Marco Antonio de Oliveira Maciel, foi a ação de estado que visava preservar o complexo ecossistema que integra o Corredor de Biodiversidade do Rio Paraná. A partir deste marco jurídico, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, mais conhecido pelo acrônimo IBAMA, passou a realizar ações que visava a desocupação dos ribeirinhos para proteger a fauna e a flora.

Com reuniões públicas de agentes políticos locais e ações fiscalizatórias, com promessas de indenizações para a população ribeirinha, conjugado a situação econômica do país, que aos poucos deixava de ser rural e passando por uma industrialização tardia, o Estado a partir de seus agentes, induziram os ribeirinhos a se alojarem no distrito de Porto Camargo, o que nota-se haver ocorrido a partir de 1980 e intensifica-se a partir de 1997. Ocorre então as ocupações irregulares as margens do Rio do Veado e sobre a faixa de terras reservada a instalação de uma rodovia federal.

Era de conhecimento da população local que havia uma faixa de 120 metros de largura reservada para a construção de uma Rodovia, hoje conhecida como BR-487, a qual sistematicamente foi sendo ocupada pelos ribeirinhos que passaram a deixar suas moradias inseridas agora no Parque Nacional. Devido a já citada instabilidade política e jurídica para o período, o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná foi reestruturado algumas vezes e por fim:

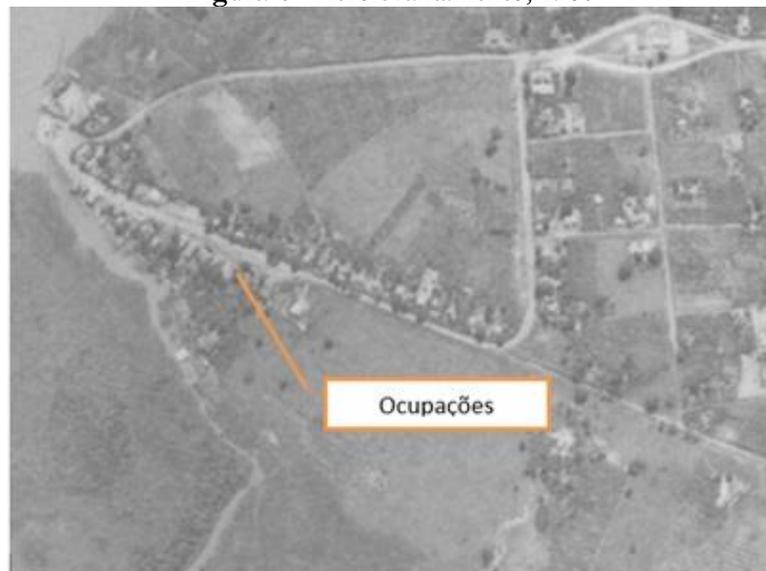
Em 1956, dá-se prosseguimento ao Plano Rodoviário elaborado em 1951. Em âmbito nacional, o Presidente da República Juscelino Kubitschek, aprova, por meio do DNER, o Plano Quinqüenal de Obras Rodoviárias (1956/1960). No Paraná, é feito o Plano de Obras Novas, baseado em estudos sobre a produção agrícola e mineral e sobre a densidade demográfica. (DER, 1956, p. 2)

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaraíma/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

Dentro deste plano e com estudos que passam a considerar questões sociais e econômicas, o traçado da BR-487 é redefinido e implantado com a execução do projeto em 1988, e início da construção da ponte de ligação de Estado do Paraná ao Estado do Mato Grosso do Sul. A obra ficou paralisada por alguns anos com sua retomada em 1990 e conclusão em 2002. A construção da ponte, marcou mais uma etapa na ocupação irregular, pois acabou atraindo mais ribeirinhos que fixaram moradia no Distrito e trabalhadores para a construção da ponte que eventualmente permaneceram no local.

Essas ações de Estado são cruciais para compreender o motivo das ocupações que anacronicamente se chama de irregulares. Nota-se que a ocupação humana sobre terras públicas, foi uma convivência sociocultural e política que visava possibilitar a sobrevivência dos moradores locais e ao mesmo tempo, uma tentativa de reversão da ocupação sobre as áreas mais sensíveis do Parque Nacional.

Figura 4 - Aerolevanteamento, 1980



Fonte: ITCG-PR

3.4. LOTEAMENTO VISTA ALEGRE - O terceiro equívoco

Em uma tentativa de criar condições favoráveis para o turismo, geração de emprego e renda, o Município por meio de seus representantes legais decidiu adquirir a chácara 160, objeto

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaráima/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

da matrícula 13.755 registrada ainda no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama-PR, assim como registrado do R-4-13.755:

A presente venda é feita de acordo com a Lei Municipal nº 013/84 de 02.10.1984. o imóvel objeto da presente matrícula, destinar-se-á a implantação de futuros projetos no distrito de Porto Camargo, bem como, parte dele, destinar-se-á à área necessária para a realização do Concurso anual de Pesca do Pacu. A iniciar-se em 1985, devendo esta área, ser dotada de infraestrutura necessária à realização desse evento. (Registro de Imóveis, Umuarama, 1985)

Essa tentativa de promoção da pesca como incentivo ao turismo local, pareceu ser acertada, mas ocorreu junto com outra ação de ordenamento territorial equivocada, a criação do Jardim Vista Alegre, um empreendimento imobiliário municipal com opção de venda direta, já que ainda não existia a lei de licitações. Os títulos foram lavrados na própria Prefeitura que arquivou em um livro de registros, como contratos particulares de compra e venda. Entre as cláusulas contratuais, a de o comprador construir no prazo de 2 (dois) anos. Houve pouca adesão à essa cláusula e no ano de 1988, a Prefeitura havia oficiado vários possuidores a cumprir a cláusula sob pena de reversão ao patrimônio público, o que nunca ocorreu.

O empreendimento passou a se tornar viável nos anos 1990, com a retomada da construção da ponte e o estabelecimento da pesca do pacu que passou a reunir visitantes, que por sua vez, passaram a buscar formas de residência mesmo que por temporadas. Em 2000 o Loteamento estava consolidado e o Poder Público Municipal tentou resolver os problemas de licenciamento ambiental para o Registro do Loteamento e não obteve êxito. O período agora era de fervorosa ação nacional de proteção as florestas, e às áreas de preservação permanente dos Rios.

O problema ocasionado é que o núcleo urbano estava instalado, e a legislação ambiental atual, proibia Loteamentos em Área de Preservação Permanente. Sendo assim, o loteamento Vista Alegre estava totalmente inserido na Preservação Permanente do Rio Paraná, área de Proteção Ambiental do Paredão das Araras e Área de Proteção Ambiental do Parque Nacional da Ilha Grande, era impossível que órgãos ambientais, federal e estadual emitissem as licenças para seu registro.

A situação se agravou com a emissão da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei das Licitações, que vedava a venda direta de bens públicos sem a concorrência ampla e pública, sem contar que naqueles 14 (quatorze) anos, os lotes foram sendo vendidos (situação vedada em contrato com o município), por contratos particulares de compra e venda. Para um

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaraíma/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

realinhamento jurídico a Prefeitura deveria reverter todos os títulos, promover a abertura de processo licitatório e assim sua venda. O que estava proibido devido à falta de autorização ambiental que reconhecesse o Loteamento como legal.

Nesse limbo jurídico e jurisdicional, o Loteamento Vista Alegre com cerca de 180 unidades imobiliária, permaneceu ilegal até 2019, foram 33 anos de ilegalidade promovida pelo Município de Icaraíma. É claro que, o leitor ao usar de discernimento, pode analisar que essa ilegalidade foi produzida pela própria emissão das leis em descompasso a realidade dos rincões brasileiros.

4. REGISTRO DE PROPRIEDADE, O PROBLEMA CULTURAL

Até aqui conhecemos as circunstâncias que caracterizaram a ocupação irregular e no caso do Loteamento Vista Alegre “*illegal*”, do Distrito de Porto Camargo, e como as ações políticas, jurídicas, sociais e econômicas até os anos de 2012, influenciaram nas decisões de fazer o “certo” na hora de registrar as ocupações humanas.

Para o setor que possuía registros de imóveis mesmo que distribuídos nos cartórios de Peabiru-PR (220 km), Cruzeiro do Oeste (113 km) e Umuarama (86 km) seguiram algum ordenamento territorial, entretanto, pela falta de assistência técnica (engenharia e agrimensura) os moradores passaram a construir de forma desordenada, alguns ocupando parte das vias públicas acrescentando aos seus lotes, entre 5 e 10 metros da via, o que ocasionou no surgimento de vários lotes nas quadras, pelo menos 4 em cada uma.

Outra característica foi a falta de um mapeamento sistemático e oficial, a planta oficial do Distrito ainda é datada de 1960 e foi atualizada apenas nas descrições, correções e informações do sistema viário que foi sendo renomeado. A distorção da Planta/Projeto do Distrito e a realidade é da grandeza do decâmetro, portanto a Planta Oficial do Distrito não pode ser designada o Mapa do Distrito, pois não representa com exatidão nem com detalhes o espaço geográfico. Por isso pode-se afirmar que em 2020 o Distrito de Porto Camargo não tem um Mapa.

A arcaica legislação de Parcelamento de Solo, a falta de fiscalização (orientação) na ocupação territorial, os conflitos com a legislação Ambiental, a falta de investimento público e privado relegaram a população a uma situação de ilegalidade e irregularidade. Produziram a

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaráima/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

tempestade perfeita em que se encontrava o distrito em meados de 2014, e visando uma tentativa de Estado, o Prefeito à época, o Sr. Paulo de Queiroz Souza tentou dar início a Regularização Fundiária.

As tentativas se mostraram improdutivas, devido à dificuldade de organizar os dados, identificar as moradias e seus moradores, custear a instrução processual, realizar medições a um custo estimado fora das possibilidades do orçamento municipal.

O projeto foi abortado no encaminhamento de uma Legislação Municipal a Câmara dos Vereadores, e permaneceu adormecido até meados de 2017.

Pode-se atribuir a ausência de mapeamento às diásporas constantes e, sob o aspecto dos deslocamentos humanos, analisa-se que em virtude da efemeridade da permanência humana nos espaços em estudo, a produção de mapas e plantas se situa em segundo plano.

A respeito de tais diásporas e, diante do entendimento de cultura não somente como um conjunto de aspectos de descoberta ou redescoberta de algo – material ou imaterial – entende-se uma produção e reconstrução constante de significado ante à fixação do homem à terra ou de seus deslocamentos no espaço e no tempo. Postos diante do fato de que estamos sempre em processo de formação cultural, concebe-se cultura além das possibilidades ontológicas. Vai-se na direção de um “tornar-se”: tornar-se atrelado ao seu espaço geográfico, sem o entanto sentir necessidade de mapear o espaço; tornar-se distante de um determinado geográfico; ou tornar-se organizador de um determinado espaço geográfico, pressupondo seu registro histórico em documentos que se designam mapas.

Não podemos jamais ir para casa, voltar à cena primária enquanto momento esquecido de nossos começos e "autenticidade", pois há sempre algo no meio [*between*]. Não podemos retornar a uma unidade passada, pois só podemos conhecer o passado, a memória, o inconsciente através de seus efeitos, isto é, quando este é trazido para dentro da linguagem e de lá embarcamos numa (interminável) viagem. Diante da "floresta de signos" (Baudelaire), nos encontramos sempre na encruzilhada, com nossas histórias e memórias ("reliquias secularizadas", como Benjamin, o colecionador, as descreve) ao mesmo tempo em que esquadrihamos a constelação cheia de tensão que se estende diante de nós, buscando a linguagem, o estilo, que vai dominar o movimento e dar-lhe forma. Talvez seja mais uma questão de buscar estar em casa aqui, no único momento e contexto que temos. (HALL, 2003, p.17)

Então sob as análises do conceito de cultura de Hall, o mapeamento, no sentido documental só se realiza quando os grupos humanos decidem se colocar em estado de permanência no espaço geográfico.

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaraíma/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

4.1. A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão ambiental do governo brasileiro, criado pela lei 11.516, de 28 de agosto de 2007 recebeu a incumbência de fiscalizar as áreas do Parque Nacionais e suas Áreas de Proteção Ambiental – APA. Diante das notícias de ilegalidade do Loteamento Vista Alegre e a Notificações de Crimes ambientais cometidos por moradias irregulares as margens do Rio do Veado e Rio Paraná, o ICMBio oficiou o Ministério Público Federal para adoção de providencias sobre os crimes cometidos, já que a área em questão (Faixa de Reserva da BR-487) parecia ser de jurisdição do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, assim que oficiado, o órgão informa que a área é de jurisdição do DER-PR que por sua vez, informa que devido a mudança do traçado da referida Rodovia a área encontra-se liberada para o Município já que era de reserva para uma suposta instalação de rodovia o que não ocorreu.

Em 08 de novembro de 2013 a Prefeitura de Icaraíma requer junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a abertura de Registro de Imóvel da “Faixa de domínio da Estrada do DER (estrada Boiadeira) com 189.200 metros quadrados. A tentativa de Regularização de 2016 e as denúncias de crimes ambientais oficiadas do ICMBio ao MPF, e o desenrolar do domínio da área fazem com que o MPF decline da competência de instruir o processo e remeta ao Ministério Público do Estado do Paraná – (MPPR), que passa a reiterar ofícios periódicos ao Município de Icaraíma.

Neste contexto, em 13 julho de 2019 foi instaurado o Processo de Regularização Fundiária no Distrito de Porto Camargo. Com a realização de duas audiências públicas realizadas as 9:00hr, e segunda seção às 14:00hr na Escola Estadual de Campo do Porto Camargo com a participação de 144 pessoas presentes. Um número expressivo de participantes em virtude da participação popular em questões de estado. Posteriormente representantes da empresa responsável em realizar o Projeto de Regularização visitou casa por casa de todas as moradias do Distrito.

4.2. REGISTRO DE PROPRIEDADE VERSUS AUSÊNCIA DE REGISTRO

A dificuldade de acesso aos serviços públicos de registro de Propriedade; a falta de fiscalização na ocupação imobiliária, a redemocratização do Brasil; a ação desencontrada do

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaraima/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

Município em tentar implantar um Loteamento de forma ilegal; a fiscalização ambiental póstuma criara o cenário perfeito para a instalação da Cultura da Ocupação.

O direito de propriedade no Brasil é regido por alguns princípios sendo a posse, o tempo de posse e o registro público de propriedade. Ocorre que a Lei de Registros Público no Brasil, foi promulgada em 1973 entrou em vigor em 01 de janeiro de 1976. O período que se aborda nesse artigo compreende de 1960 a 2014, e o realinhamento jurídico e político no ordenamento brasileiro criou-se a cultura do não registro.

A ausência de registro público de propriedade pouco influi na sociedade estudada do Distrito de Porto Camargo, os valores comerciais de imóveis em terra nua não divergem entre os que detém registro público ou não. A coleta de imposto não está sistematizada e é insignificante nos casos existentes. Por exemplo, um imóvel com Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU atrasado a 5 (cinco) anos com juros e multas somam R\$ 750,00.

O descaso na cobrança de impostos, as práticas subjuntivas de transferência de domínio em uma sociedade pouco heterogênea, promovem a cultura do não pagamento de impostos, o não registro público, o não informe de patrimônio e a não declaração de transferência de imóveis. Às vistas, a arrecadação pública é um lugar deserto, não habitado.

O fato de pouco se tratar na questão do registro de imóveis, está relacionado aos 50 ou 60 anos de falta de atenção do poder público. Mas não se pode fazer essa afirmação categórica por que o estado brasileiro passava por uma reestruturação política e jurídica, e agora pode se alinhar à realidade das sociedades. Entretanto, a Cultura do não registro está instalada e fragmentá-la, dependerá de forças que possam abalar as estruturas culturais.

Propor uma ruptura cultural pode parecer algo traumático e será nas mesmas proposições ocorrida na Revolta dos Quebra Quilos em meados de 1872 e 1877 (SECRETO, 2011). Foi nesta época que o governo Imperial pretendia universalizar o sistema de medidas e a cobrança de impostos, o que causou uma ruptura no sistema cultural de medidas e descontentamento dos cidadãos.

Para um indivíduo brasileiro, no ano de 2020 seria improvável não portar o Cadastro de pessoas físicas – CPF, ou a Cédula de Identidade, ou pior, não ter Certidão de Nascimento; mas isso não se dá no caso da Propriedade, o habitante/possuidor do bem/imóvel não acha estranho não portar o registro de imóvel; alias “*dizem alguns ser até melhor, para não precisar de burocracia na hora de vender como lavrar escritura, tirar certidões, registrar*”, tudo isso é muito trabalhoso burocrático e

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaraíma/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

desnecessário. Afirmam que “*jamais alguém irá tirar meu imóvel*”, o leitor perguntaria qual a sua garantia? A resposta pronta seria “*aqui resolvemos na balá*”.

Parece que assistimos a um filme de faroeste em uma terra sem lei, ou onde a lei do mais forte impera, e é quase isto. Resguardadas as devidas proporções, a falta de registro público de ocupações, causam tensões sociais não descritas e os efeitos negativos quando relatados, desviam do real motivo, a falta de registro público de imóveis.

O poder público municipal está instalado a 60 anos, mas está em uma distância absurda da sociedade; para Thomas Hobbes “Qualquer governo é melhor que a ausência de governo. O despotismo, por pior que seja, é preferível ao mal maior da anarquia, da violência civil generalizada e do medo permanente da morte violenta.” Essa descrição assoladora da ausência de governo, impera nos dias atuais em pequenas localidades devido ao efeito do poder simbólico descrito por Pierre Bourdieu. (BOURDIEU, 1989)

O poder público Municipal foi instituído para administrar seu território como ente federativo autônomo, com esse preceito garantido no artigo 18 da Constituição de 1988 que diz: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Com essa instrução na carta magna, é dever constitucional do Município promover o ordenamento territorial o que é claro no inciso VIII artigo 30, “que compete aos Municípios - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”; (BRASIL, 1988), essa atribuição legal traz a dúvida de porque os Municípios não adotam uma postura positiva no ordenamento territorial urbano. Muito se deve a compreensão do real valor da Propriedade Territorial como Bem de Capital; outro fator se deve ao estado de instalação permanente que se encontra pequenos municípios.

Para esta mesorregião onde está inserido do Distrito de Porto Camargo, a ocupação sistêmica não tem mais que 50 anos, e a falta de infraestrutura urbana (água potável, esgoto, drenagem urbana, iluminação pública e pavimentação) são por vezes precária dependendo ainda de investimentos públicos. Seja pelo Ministério das Cidades, da União Federal ou pela Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas – (SEDU) do Estado do Paraná. Que por vezes não são implementados por falta de recursos locais de contrapartida devido à baixa arrecadação de impostos municipais já citado. A baixa arrecadação Municipal não é novidade já

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaráima/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

que Ferreira Viana declarou em 1883 que havia a necessidade de melhorar a arrecadação municipal por classificar esta como “quase nada” (SECRETO, 2011, p. 66 apud MELLO, 1999 p. 246).

O imposto que deveria ser o condomínio da cidade não representa nem 1% da arrecadação corrente. Por que devemos dar atenção a isto? É o imposto sobre o valor atribuído ao bem que nomina seu próprio valor, e uma ocupação territorial sem seu valor de referência conferida pelo imposto, sem o registro público que garante o direito de propriedade e hereditariedade, sem elementos cartográficos confiáveis, é um imóvel sem valor. As distorções monetárias no Distrito do Porto Camargo são absurdas, alguns lotes são vendidos por R\$ 80,00 o metro quadrado e outros por R\$ 350,00 o metro quadrado, uma variação de 4,3 vezes o valor.

Para que um núcleo urbano possa adquirir as características de cidade, é necessária ação por parte do poder público para emissão de títulos de Propriedade, a efetiva cobrança dos impostos, a manutenção das informações de cadastros e não somente a concessão de serviços públicos e água, esgoto, iluminação pública e pavimentação do sistema viário.

5. CONSIDERAÇÕES

O presente artigo visou apresentar a experiência de regularização fundiária iniciada em 2019 no Distrito de Porto Camargo e como as ações políticas, jurídicas e sociais impactaram na cultura local e que pode se refletir em outras pequenas localidades. Por vezes, no campo acadêmico ou em fóruns sociais, se acirram debates sobre o direito de possuir um documento que garanta a propriedade para a sociedade em observação, sem quase nunca permear as discussões de como se estabeleceu a ocupação primária ou os mecanismos político-sociais e jurídicos-sociais que cultivaram a situação em que se encontra as ocupações. Que quase sempre são designadas de irregulares e as vezes de ilegais.

Portanto, é merecido um aprofundamento dessas indagações no campo acadêmico dos cursos de geografia que podem subsidiar os cursos de direito e ambos se utilizar dos cursos de engenharia civil, arquitetura e urbanismo para apontar as repostas que se esperam de uma ocupação territorial com ordenamento nos níveis cadastral, registral e cultural para o reconhecimento identitário das pequenas localidades. O habitante de pequenas localidades quase sempre faz piadas com o seu próprio local de vivência como: “minha cidade é de primeira, se

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaraima/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

colocar segunda você já passou” para identificar como é pequena; salvo o sentido humorístico da fala, esse conceito é carregado de pré-conceitos de que pequenas localidades são desqualificadas perante médias e grandes cidades, por conter seu ordenamento social, territorial e jurídico. Ledo engano; o leitor pode facilmente consultar um buscador na internet ou mesmo assistir ao noticiário para observar que médias e grandes cidades detém os mesmos problemas de ordenamento territorial.

Sendo assim é imperativo que os municípios sejam auxiliados pelo profissional especializado em espaço antropizado, o geógrafo, que tem condições de compreender as relações culturais, políticas que provocaram o estado de coisas que pode se encontrar na sociedade. Com o auxílio de um agrimensor, profissional qualificado a compreender a relação jurídica do espaço e o registro público é possível a compreensão das soluções a serem sugeridas, por fim, para o desenvolvimento do núcleo urbano a contribuição do engenheiro civil e do urbanista.

De posse destas informações, a administração pública pode traçar planos e políticas públicas que possam dirimir as mazelas sociais e se não resolver, reduzir as tensões sociais. Os administradores públicos em pequenas cidades têm a facilidade de contato com a sociedade, muitas vezes nascidos nelas. Proximidade esta que, pode causar certa inercia dependendo das tensões entre a sociedade e a administração pública como no caso da implantação de impostos. Entretanto, o restante do estado (poder judiciário e poder legislativo) precisa atuar na coordenação territorial em conjunto com o poder executivo.

Conclui-se, portanto, que não faltam ao município ferramentas e a segurança jurídica para bem realizar a sua missão constitucional, com a autonomia que lhe é conferida para enfrentar os problemas de desigualdade social e territorial das cidades, assegurando a função social da propriedade urbana, a regularização fundiária e a gestão democrática das cidades. (CHAGAS, 2011, p. 63)

Por fim os poderes públicos do executivo, legislativo e judiciário, precisam trabalhar em conjunto na reestruturação do ordenamento territorial, seja pela ação pontual de ações de usucapião⁴, seja por regularização de ocupações e loteamentos que por vezes, encontra-se nesta condição devido à falta de autorização estatal, ou ações regularização de núcleos informais. E a partir de então o poder executivo municipal possa exercer sua atribuição constitucional, social e cultural de manter o ordenamento territorial local e o cadastro imobiliário como ferramenta de gestão territorial.

⁴ Direito de propriedade reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro do possuidor de determinado bem a ano e dia.

MOURA, E. Z.; NICODEM, M. F. M.; OLIVEIRA, T. D. de. Regularização fundiária e as relações de poder e cultura no reordenamento territorial em pequenas localidades: o caso de Porto Camargo, município de Icaráima/PR. Geomae, Campo Mourão, v.12, n.especial Sinapeq, p.75-94, 2021.

6. REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 1989.

BRASIL. Portal da Legislação, 1965. Disponível em:
<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-ordinarias/1980-a-1960-leis-ordinarias>. Acesso em: 30 outubro 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 outubro 2020.

BRASIL. Portal da Legislação. **Portal da Legislação**, 1997. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/antiorior%20a%202000/1997/Dnn5786.htm. Acesso em: 30 outubro 2020.

HAGAS, H. **Preempção no Estatuto da Cidade: instrumento de política urbana**. Revista de Direito da ADVOCEF, p. p. 63, 2011.

DER, E. D. P.-. **Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná**, 1956. Disponível em:
<http://www.der.pr.gov.br/print/pdf/node/45>. Acesso em: 30 outubro 2020.

HALL, Stuart. **Da diáspora: Identidades e mediações culturais**. Trad. Adelaine La Guardia Resende et all. Belo Horizonte: Editora UFMG; Brasília: Representação da UNESCO no Brasil, 2003.

IBGE. IBGE Cidades. **IBGE Cidades**, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/icaraima.html>. Acesso em: 30 outubro 2020.

OLIVEIRA, Tarcisio Dorn de; KUNTZLER, Jair Rodrigo; DELLA FLORA, Nayara Pivetta. Planejamento e infraestrutura urbana: estudo de caso da cidade de Campo Novo/RS, Brasil. **Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade**, [s. l.], v. 17, ed. 8, p. 101-114, 2019.

PARANÁ, E. D. CASA CIVIL - **Sistema Estadual de Legislação, 1960**. Disponível em:
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=1&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 30 outubro 2020.

SECRETO, M. V. **(Des)medidos – A revolta dos quebra-quilos (1874-1876)**. Rio de Janeiro - RJ: Mauad X: FAPERJ, 2011.